



RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : PAULA CÂMARA LEONE
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO
ADVOGADO : LEONARDO PIMENTEL BUENO
ADVOGADO : JOAO VITOR LUKE REIS
ADVOGADO : LILIANNE PATRICIA LIMA
ADVOGADO : FLÁVIA PERSIANO GALVÃO
ADVOGADO : VITOR BORGES CHERULLI
ADVOGADO : FELIPE MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : CAROLINA MARIA MATOS VIEIRA
ADVOGADO : JONATHAN LEMOS BRASILEIRO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL RIBEIRO RAYOL

DECISÃO

Processual civil. Sentença. Suspensão. TAM. Legitimidade. Serviço Público. Preço. Passagens aéreas promocionais. Taxa. Remarcação. Limitação. Grave lesão. Interesse Público. Deferimento.

A TAM Linhas Aéreas S.A requer a suspensão da execução da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará, nos autos da Ação Civil Pública 7653-81.2007.4.01.3900 (2007.39.00.007919-9), nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, rejeito as preliminares, para, no mérito, acolher parcialmente os pedidos dos autos, condenando as rés: TAM Linhas Aéreas S.A., Cruiser Linhas Aéreas, GOL Transportes Aéreas S.A., TAF Linhas Aéreas S.A. e Total Linhas Aéreas S.A., que se abstenham de cobrar tarifas superiores a 5% e 10%, conforme haja ou não tempo para renegociação das passagens em caso de desistência de viagem ou de alteração de data, tempo este estipulado de 15 (quinze) dias de antecedência do embarque. A restituir desde 5 (cinco) anos anteriores à propositura da Ação a diferença dos valores cobrados a maior dessas tarifas (10% e 5%) nos caso de desistência de viagem ou de alteração de data; a pagar ao fundo a que se refere o Art. 13 da Lei 7.357/85, 20% (vinte por cento) do que cobrado ilegalmente a título de dano moral coletivo; a dar publicidade em seus sítios eletrônicos e no balcão de vendas dos termos desta sentença. (doc. 06)



A Requerente, após defender sua legitimidade para requerer a medida suspensiva, alega, em síntese que:

“(i) A r. sentença combatida viola frontalmente o disposto no Art. 49 da Lei 11.182/05, ao interferir na precificação de passagens aéreas e, ao assim fazer, contrariar (para não se dizer que abole) o regime de liberdade tarifária;

(ii) O próprio Órgão Regulador, nos autos em que foi proferida a r. sentença, esclareceu que a alteração do regime de Liberdade Tarifária implicará em um retrocesso social, prejudicando todo esforço feito em prol da popularização do transporte aéreo (que voltará a ter tarifas cheias e jamais promocionais);

(iii) Ao produzir efeitos a apenas três companhias aéreas que operam no país, cria-se uma perigosa assimetria entre empresas congêneres. Tal disparidade permite que companhias não demandadas (leia-se, todas as companhias estrangeiras) também elevem seus preços, mas, devido a não limitação de suas receitas, auferem lucros acima do obtido em condições de livre concorrência;

(iv) A insegurança jurídica produzida pela r. sentença gera um desestímulo às novas entrantes no setor, reduzindo a concorrência e a oferta de passagens aéreas aos consumidores;

(v) A venda de passagens aéreas promocionais está diretamente ligada a mecanismos que incentivem os consumidores a manter a compra nas condições contratadas; e

(v) A sentença, da forma em que foi proferida, isto é, em dissonância com o direito positivo e com as regras de mercado do setor, acarreta grave lesão ao interesse e à economia pública.” (Fls. 18.)

Pois bem, Inicialmente, há de se reconhecer a legitimidade da Requerente para o presente requerimento, uma vez que é assente na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que os concessionários e permissionários de serviço público têm legitimidade para requerer suspensão de liminar nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992 e do art. 15 da Lei 12.016/2009, quando estejam investidas na defesa do interesse público, em face da natureza dos serviços públicos sob concessão (STJ – SLS 1401, Rel. Ministro Ari Pargendler (decisão monocrática), DJ 16/06/2011; STF - SL 476, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) Cezar Peluzo, julgado em 23/02/2011, publicado em Processo Eletrônico DJe-043, Divulg 03/03/2011, Public 04/03/2011). É o caso dos autos, uma vez que está em jogo o preço do serviço público.

Quanto ao mérito do requerimento, como se sabe, o pedido de suspensão manejado não tem vocação recursal, por isso que não pode modificar, cassar ou adulterar



o ato judicial que se pretende suspender, a fim de não se desviar da competência que o legislador atribuiu ao presidente do Tribunal, que é apenas a de afastar, momentaneamente, a atuação jurisdicional no que concerne à execução de decisões que possam acarretar lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei 8.437/1992 ou pelo art. 15 da Lei 12.016/2009 — ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Conquanto no âmbito estreito do pedido de suspensão de segurança dispense-se, a princípio, a análise do fundo da controvérsia, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, é quase sempre inevitável um juízo sumário a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, na estrita medida necessária à verificação da potencialidade lesiva do ato decisório questionado.

A propósito, nessa linha de orientação, esclareceu o Ministro Gilmar Mendes:

... na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, D.J. 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001. (SL 310 AgR, Relator: Min. Presidente, Decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, julgado em 31/08/2010, publicado em DJe-184 DIVULG 29/09/2010 PUBLIC 30/09/2010.)

É o caso ora em análise. Com efeito, em uma primeira visão, a decisão indica benefício e proteção aos consumidores, porém, ao examinarmos todo o mecanismo que envolve as taxas de reembolso e de remarcações de passagens aéreas, a decisão acarretará significativo prejuízo aos consumidores e à economia pública.

Essa conclusão, tomo-a, não só da petição inicial da ora Requerente, mas também da contestação da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, que, após afirmar que não há ilegalidade ou abusos nos procedimentos de reembolso ou alteração dos bilhetes adquiridos por **tarifas promocionais** praticados pelas companhias aéreas, haja vista a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro e oferta de passagens com taxa de reembolso de 10% do valor da tarifa e sem custo para remarcação, explica que:

(...) graças a esse modelo pautado na liberdade tarifária, foi produzida uma verdadeira revolução na utilização desse meio de transporte no Brasil, tornando-o acessível a todas as classes sociais, o que leva a concluir que uma alteração nessa política,

indubitavelmente, colocará em risco essa conquista, e certamente proporcionará um retrocesso social, voltando-se aos tempos em que somente consumidores das classes A e B tinham acesso ao transporte aéreo.

Também esclarecedor o parecer juntado aos autos, de autoria da empresa Tendências Consultoria Integrada, do qual destaco alguns trechos:

.....
O objetivo do gerenciamento de receitas é a maximização da receita de passageiros e o melhor aproveitamento da capacidade, com o equilíbrio entre a oferta de serviços de transporte em cada voo, ou seja, o balanceamento entre a capacidade de assentos disponibilizada nos voos e a demanda pelo serviço.
.....

A lógica desta estratégia de formação de preços é a seguinte: existe para cada voo um número de poltronas a serem alocadas com preço inferior ao custo médio do serviço. Conforme a demanda aumenta, novas tarifas podem ser aplicadas, resultando ao final em uma ocupação otimizada da aeronave, uma receita otimizada e um custo médio por passageiro também otimizado (menor).

Assim, a adoção da discriminação de preços associada com a diferenciação de produtos torna possível disponibilizar passagens a um preço mais alto para clientes que viajam, por exemplo, a negócios e a preços mais baixos para clientes que viajam, por exemplo, a passeio (discriminação de preços). Além disso, cada perfil tarifário possui vantagens ou desvantagens em relação aos demais (diferenciação de produtos).

Na prática, a implementação deste sistema ocorre da seguinte forma: a companhia aérea divide o avião em várias partes (quotas pré-determinadas de assentos) e estabelece que as passagens de cada um desses grupos terão preços diferentes. Com a adoção da classe tarifária, cada quota possui um nível de preço. O serviço prestado de transporte será similar. O que muda, em função do preço mais alto, são os benefícios concedidos, tais como alterar a data da passagem sem ou com menor custo adicional, receber mais milhas por voo, etc.
.....



Por fim, é preciso lembrar que um assento vago em um voo representa para a companhia aérea uma perda irrecuperável de receita. Por outro lado, a empresa, ao adotar um preço promocional precisa garantir o uso daquele assento. Sendo um preço já promocional, a empresa também deve buscar garantia daquela receita, caso contrário, não poderia praticar esta estratégia. É por isso que o custo de remarcação ou cancelamento é relativamente elevado, especialmente para tarifas de menor preço ou promocionais. (Grifei.)

.....
Para que a discriminação de preços possa ser implantada, é fundamental a existência de barreiras que impeçam um consumidor tomar a decisão de mudar de uma classe de preços para outra sem arcar com a diferença de preços de casa classe. No caso de passagens promocionais é fundamental que a receita da empresa seja garantida impondo-se restrições mediante um custo relativamente elevado de alteração de reserva. Caso este custo não exista, o passageiro poderá desmarcar ou cancelar a compra, impedindo que a empresa aérea tenha o retorno esperado dado aquele nível tarifário. E caso ele o faça, que ocorra uma compensação econômica adequada para o custo que esse cancelamento/remarcação representa.
.....

Ora, nos autos há inúmeros elementos que evidenciam o risco ao interesse público que a decisão representa. Com efeito, a restrição de aplicação de custo mais expressivo para a alteração de reservas de assentos promocionais poderá elevar significativamente o nível de cancelamentos e remarcações de passagens, diminuindo a previsibilidade de número de passageiros em um voo. Como consequência, haverá restrição na oferta de bilhetes promocionais, prejudicando toda uma política voltada à popularização do transporte aéreo.

Diante disso, a execução da decisão, neste momento, é temerária, posto que põe em risco toda a estratégia gerencial voltada à maximização da receita de passageiros e ao melhor aproveitamento da capacidade de assentos em cada voo, situação que prejudicará todos os consumidores, principalmente os menos favorecidos economicamente.

De fato, segundo a requerente, como consequência da decisão, **“Não existirá a menor possibilidade de que um consumidor adquira um bilhete de**



passagem aérea por R\$ 50,00 (cinquenta reais), simplesmente por que as companhias aéreas estarão sujeitas a suportar tantos cancelamentos e modificações de horário quanto desejar o consumidor mediante o recebimento de apenas R\$ 5,00 (cinco reais)...” (fl. 12).

Também não é desprezível a alegação de que a decisão causará desequilíbrio concorrencial entre as empresas aéreas. É que a sentença afeta, atualmente, apenas três companhias aéreas, haja vista que algumas empresas, a exemplo da Azul e da Webjet, não figuram no polo passivo da presente demanda, enquanto algumas, que à época foram demandadas, já não atuam no mercado.

Isso posto, **defiro** o pedido, para suspender a execução da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública 7653-81.2007.4.01.3900.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de agosto de 2012.



Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Presidente



Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 5.425.027.0100.2-14.

